



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	13.172-5/2007
Interessada	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
Assunto	Consulta
Relator	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento	6-11-2007

RESOLUÇÃO Nº 25/2007

Ementa: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PELO SR. JOEL ALVES LOPES, VEREADOR APROVADO E NOMEADO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE CONTADOR, SENDO QUE NÃO HÁ COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE AS FUNÇÕES. Conhecer. Responder em tese. Possibilidade havendo compatibilidade de horários - observância das normas legais. Exercício simultâneo de cargo de Contador da Prefeitura e Vereador - impossibilidade - responsabilidade pessoal e solidária nas contas do Executivo como Contador - prática fiscalizadora restringida. Remessa ao consulente de cópia do Parecer Técnico, dos Acórdãos nºs 1.401/2005, 1.156/2006 e desta decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.172-5/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.892/2007 da Procuradoria de Justiça, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente em tese que: **1)** havendo compatibilidade de horários, o vereador que houver tomado posse em concurso público posterior ao início de sua legislatura, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; **2)** não havendo compatibilidade de horários, após a posse decorrida de concurso, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações; e **3)** embora observada a legislação, não é possível que um vereador exerça simultaneamente o cargo de contador da Prefeitura, haja vista que a vereança constitui-se, em suma, de dois grupos de funções impostergáveis, as legislativas e as fiscalizatórias, ou seja, o fato em tela - **a)** não implica em impedimento ao pleno exercício das funções legislativas, entretanto; **b)** restringe a prática das funções eletivas fiscalizatórias por incorrer em desarmonia aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, uma vez que, no desempenho efetivo das funções contabilistas, possui o indivíduo responsabilidade pessoal e solidária quanto aos atos pertinentes às atribuições do cargo de contador da Prefeitura. Remeta-se ao consulente, fotocópia do Parecer nº 112/CT/2007 da Consultoria Técnica, de fls. 7 a 10-TC, dos Acórdãos nºs 1.401/2005 e 1.156/2006, bem como desta decisão, para conhecimento. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TC
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	13.172-5/2007
Interessada	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
Assunto	Consulta
Relator	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento	6-11-2007

RESOLUÇÃO Nº 25/2007

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de
Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR

Publique – se

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES - Relator

Fui Presente

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CESAR